



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1765466 - SP (2018/0228254-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : G J P DE A
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) -
SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
DÉBORA MANFIOLLI ARPAGAUS - SP273315
AGRAVADO : INDAGRO DO BRASIL SERVICOS LTDA
AGRAVADO : ACTATRADE SA
ADVOGADO : HELOISA GOMES SLAV - SP209504
SOC. de ADV : SLAV SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E APURAÇÃO DE HAVERES. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO.

1. Não havendo impugnação da decisão agravada acerca do cabimento do agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência, resta preclusa a questão.

2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de dissolução e apuração de haveres de sociedade empresária, cumulada com pedido de indenização, sendo eminentemente cíveis a causa de pedir e o pedido deduzidos na exordial.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1765466 - SP (2018/0228254-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : G J P DE A
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) -
SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
DÉBORA MANFIOLLI ARPAG AUS - SP273315
AGRAVADO : INDAGRO DO BRASIL SERVICOS LTDA
AGRAVADO : ACTATRADE SA
ADVOGADO : HELOISA GOMES SLAV - SP209504
SOC. de ADV : SLAV SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E APURAÇÃO DE HAVERES. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO.

1. Não havendo impugnação da decisão agravada acerca do cabimento do agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência, resta preclusa a questão.

2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de dissolução e apuração de haveres de sociedade empresária, cumulada com pedido de indenização, sendo eminentemente cíveis a causa de pedir e o pedido deduzidos na exordial.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por G J P de A contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim

redigida:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.704.520/MT PELA CORTE ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA.

1. É cabível o agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência, na forma da jurisprudência firmada, inclusive em sede de recursos repetitivos, por esta Corte Superior.

2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de dissolução de sociedade empresária, cumulada com pedido de indenização, sendo eminentemente cíveis a causa de pedir e o pedido deduzidos na exordial.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, asseverou que não apenas suscitou como defesa a existência da relação de trabalho, mas também que há decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho quanto à sua competência para o processamento e julgamento da ação de origem.

Afirmou ter demonstrado ser funcionário das agravadas, travestido na figura de sócio administrador, e que a competência para o processamento e julgamento desta ação de dissolução seria da Justiça do Trabalho, pois não há sociedade a ser dissolvida, senão o cometimento de fraude.

Enfatizou não se tratar de superveniente alteração de estado de fato ou de direito, decorrendo daí a violação do art. 43 do CPC. Pediu o provimento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas no presente agravo interno não fazem

alterada a convicção deste relator acerca do desprovimento do recurso especial.

Não houve reiteração das razões relativas ao alegado malferimento aos arts. 1.015 do CPC, além do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a inafastável conclusão de que esta Corte firmou-se no sentido de que a definição da competência é, sim, matéria a ser examinada em sede de agravo de instrumento, questão analisada inclusive em sede de recursos repetitivos, estando o acórdão em consonância com esta exegese.

Preclusa, assim, a referida questão.

Remanesce, pois, a impugnação relativa à alegação de afronta aos arts. 64, §1º e 43 do CPC, que dispõem:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

É da jurisprudência desta Corte a conclusão de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza jurídica da lide e, na espécie, os limites objetivos da causa orbitam a dissolução de sociedade empresária e a apuração de haveres, além de pedidod e indenização, sendo competente a Justiça Comum Estadual para o exame de tal pretensão, ainda que o demandado sustente em sua defesa a existência de relação de emprego com a pessoa jurídica por ele formalmente integrada.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados: CC 145770, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dje 24/04/2020, CC 156112, Rel. Ministro Ricardo Villas

Bôas Cueva, Dje 15/03/2018, CC 144.809/SP (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 01/08/2016), EDcl no AgRg no CC 45.578/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 09/03/2005, DJe de 28/03/2005).

Não é dado à Justiça comum declarar a relação de emprego entre sócio e pessoa jurídica, senão como eventual fundamento ao decidir o pedido de dissolução, sendo da Justiça do Trabalho a competência, não para dissolver a sociedade empresária e verificar os haveres, mas declarar o vínculo empregatício e daí os direitos do agora também empregado da sociedade empresária.

Tais circunstâncias evidenciam não se poder falar em conexão entre as ações, sendo, também, indevida a sujeição do processamento e julgamento de ação com contornos eminentemente cíveis à Justiça do Trabalho, cuja competência, definida na Constituição Federal, não alcança referido desiderato.

Cumpre aos juízos envolvidos apreciar as matérias dentro dos limites de suas competências.

Essa, aliás, é a expressão da orientação desta Corte Superior:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. INDENIZAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. PRECEDENTES.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, cumulada com pedido de indenização, na hipótese em que a causa de pedir e o pedido deduzidos na exordial não referem à existência de relação de trabalho entre as partes.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ. (CC 121.702/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/03/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO ALEGADA. OFENSAS MORAIS IRROGADAS POR PROPRIETÁRIO DE EMPRESA PARA A QUAL A AUTORA PRESTOU SERVIÇOS. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização por danos morais, na hipótese em que a autora da ação afirma ter sido ofendida moralmente por proprietário de empresa para a qual prestou serviços, em período posterior à prestação dos serviços e fora das dependências da empresa.

2. A demanda deriva de relação jurídica de cunho eminentemente civil, porquanto a causa de pedir e o pedido deduzidos na exordial não se referem à existência de relação de trabalho entre as partes.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 126216/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/4/2013, DJe de 29/4/2013).

No voto do ilustre relator, Min. Raul Araújo, ponderou sua excelência:

Como se observa na exordial, a ação proposta não tem causa de pedir e pedidos fundados em eventual relação de trabalho existente entre as partes. Em momento algum da inicial o autor afirma que teria ocorrido qualquer tipo de relação de trabalho com o réu. A simples afirmação por parte do réu, em sua contestação, de que o autor era seu empregado não torna a causa apta a ser julgada pela Justiça Laboral, como afirma o Juízo de Direito estadual.

Por fim, os efeitos do reconhecimento na Justiça laboral da existência de relação de emprego entre o sócio e a sociedade empresária, ainda que não tenha transitado em julgado a decisão, é questão a ser considerada pela Justiça Comum quando da dissolução e da verificação dos haveres, como aliás, reconheceu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.765.466 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0228254-4

Número de Origem:

11389016320168260100 21622618220178260000

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G J P DE A

ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - SP182679

MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158

GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

DÉBORA MANFIOLLI ARPAGAUS - SP273315

RECORRIDO : INDAGRO DO BRASIL SERVICOS LTDA

RECORRIDO : ACTATRADE SA

ADVOGADOS : HELOISA GOMES SLAV - SP209504

SOC. de ADV. SLAV SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G J P DE A

ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - SP182679

MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158

GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

DÉBORA MANFIOLLI ARPAGAUS - SP273315

AGRAVADO : INDAGRO DO BRASIL SERVICOS LTDA

AGRAVADO : ACTATRADE SA

ADVOGADOS : HELOISA GOMES SLAV - SP209504

SLAV SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022